



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01410-902 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

OFÍCIO - Nº 56 - SP-CR-04V

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

Ofício n.º: **56/2025 VDU – GAB**
Informações – REQ 339/CPMI-INSS

Excelentíssimo Senhor Senador,

Em atendimento ao solicitado por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, por meio de correio eletrônico/malote digital recebido na Secretaria desta 4ª Vara Criminal Federal, passo a prestar as informações requisitadas nos autos do Ofício em referência.

Aos 04 de novembro de 2024, aportou nesta Especializada, o **Inquérito Policial n.º 5008929-56.2024.4.03.6181**, instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal.

Aos 25 de junho de 2025, em face da decisão do E.STF, na PET 13861/DF, em que reconheceu a existência de conexão do IPL n.º [5008929-56.2024.4.03.6181](#) (Operação Sem Desconto), em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal, com o INQ 4946 e PET 12.637, e determinou a reunião do inquérito policial supracitado e de todos os autos correlatos ao inquérito originário, devendo todas as investigações serem concentradas somente no âmbito do INQ 4946, a fim de viabilizar o proveito investigativo a ele afeto, foi proferida decisão, por este Juízo, determinando a remessa de todos os procedimentos investigatórios e correlatos, referentes à "Operação Sem Desconto" ao E. STF - INQ 4946.

Aos 27 de junho de 2025 os autos foram remetidos ao E.STF, através de malote digital.

Aos 04 de novembro de 2024 foi distribuído a esta 4ª Vara Criminal Federal, o **Pedido de Busca e Apreensão Criminal de n.º 5008933-93.2024.4.03.6181**, distribuído por dependência ao inquérito Policial n.º 5008929-56.2024.4.03.6181, com pedido de representação formulada pela Autoridade Policial para busca e apreensão pessoal domiciliar, sequestro e bloqueio de bens, e medida cautelar diversa de pessoas investigadas nos autos principais.

Aos 27 de junho de 2025, os autos foram remetidos ao E.STF, através de malote digital.

Aos 16 de maio de 2025 foram distribuídos a esta Especializada, o **Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5004308-79.2025.4.03.6181**, distribuído por dependência ao Inquérito Policial n.º 5008929-56.2024.4.03.6181.

Aos 27 de junho de 2025, os autos foram remetidos ao E.STF, através de malote digital.

Aos 09 de junho de 2025 foram redistribuídos a esta 4ª Vara Criminal Federal, o **Inquérito Policial n.º 5005016-32.2025.4.03.6181**, originário da Justiça Estadual (IP n.º 1511062-70.2024.8.26.0050), tendo a sua redistribuição ocorrido em razão do declínio de competência da Justiça Estadual de São Paulo, para apensamento ao IPL n. 2024.0069859-SR/PF/SP (IP n.º [5008929-56.2024.4.03.6181](#) - Operação "SEM DESCONTO").

Aos 16 de julho de 2025 foi proferida decisão por este Juízo, declinando a competência em favor do E.STF.

Aos 22 de julho de 2025, os autos foram remetidos ao E.STF.

Aos 16 de junho de 2025, distribuiu-se a esta Especializada o **Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5005018-02.2025.4.03.6181**, em razão de declínio de competência pela Justiça Estadual de São Paulo em conjunto com os autos principais n.º 1511062-70.2024.8.26.0050, aqui distribuídos sob o n.º [5005016-32.2025.4.03.6181](#), para apensamento ao IPL n.º 2024.0069859-SR/PF/SP (IP n.º [5008929-56.2024.4.03.6181](#) - Operação "SEM DESCONTO").

Aos 07 de julho de 2025 foi declinada a competência deste Juízo em favor do E.STF, determinando-se a baixa na distribuição dos autos.

Aos 11 de julho de 2025, o feito foi remetido ao E.STF.

Aos 10 de junho de 2025 foi distribuído a esta 4ª Vara Criminal Federal, o **Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5005019-84.2025.4.03.6181**.

Aos 07 de julho de 2025, diante da decisão do E.STF, na PET 13861/DF, em que reconheceu a existência de conexão do IPL n.º [5008929-56.2024.4.03.6181](#) (Operação Sem Desconto), em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal, com o INQ 4946 e PET 12.637, determinando a reunião do inquérito policial supracitado e de todos os autos correlatos ao inquérito originário, devendo todas as investigações serem concentradas somente no âmbito do INQ 4946, a fim de viabilizar o proveito investigativo a ele afeto, foi determinada a remessa dos autos ao E.STF.

Aos 11 de julho de 2025, os autos foram remetidos ao E.STF, através de malote digital.

Aos 09 de junho de 2025 foram distribuídos a esta Especializada, o **Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico de n.º 5005021-54.2025.4.03.6181**.

Aos 07 de julho de 2025 foi determinada a remessa do feito ao E.STF, em face da decisão do E.STF, na PET 13861/DF, em que reconheceu a existência de conexão do IPL n.º [5008929-56.2024.4.03.6181](#) (Operação Sem Desconto), em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal, com o INQ 4946 e PET 12.637, determinando a reunião do inquérito policial supracitado e de todos os autos correlatos ao inquérito originário, devendo todas as investigações serem concentradas somente no âmbito do INQ 4946, a fim de viabilizar o proveito investigativo a ele afeto.

Aos 11 de julho, os autos foram remetidos ao E.STF, através de malote digital.

Aos 18 de junho de 2025 foi distribuído a esta Especializada o **Pedido de Quebra de Sigilos de Dados e/ou Telefônico n.º 5005369-72.2025.4.03.6181**, a fim de instruir o Inquérito Policial n.º 1511062-70.2024.8.26.0050, em que se apura a eventual prática dos crimes de estelionato de associação criminosa.

Aos 26 de junho de 2025 foi determinada a remessa dos autos ao E.STF, juntamente com os autos principais, o IPL n.º 5008929-56.2024.4.03.6181, em razão da decisão do E.STF, na PET 13861/DF, em que reconheceu a existência de conexão do IPL n.º [5008929-56.2024.4.03.6181](#) (Operação Sem Desconto), em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal, com o INQ 4946 e PET 12.637, determinando a reunião do inquérito policial supracitado e de todos os autos correlatos ao inquérito originário, devendo todas as investigações serem concentradas somente no âmbito do INQ 4946, a fim de viabilizar o proveito investigativo a ele afeto; falece de competência esta Especializada para processamento e julgamento do presente feito

Aos 11 de julho de 2025, o feito foi encaminhado ao E.STF, via malote digital.

Aos 17 de junho de 2025, distribuiu-se a esta 4ª Vara Criminal Federal o **Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5005367-05.2025.4.03.6181**, integralmente cumprida perante a Justiça Estadual, encerrada, arquivada e apensada aos autos principais do Inquérito Policial n. 1517687-23.8.26.0050, que aqui foi distribuído sob o n.º [5005366-20.2025.4.03.6181](#).

Aos 17 de julho de 2025 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao E.ST, em virtude da remessa dos autos principais (IPL 5008929-56.2024.4.03.6181) àquela Corte.

Aos 22 de julho de 2025, o feito foi encaminhado ao E.STF, através de malote digital.

A **Petição Criminal de n.º 5005174-87.2025.4.03.6181** aportou nesta Especializada para apurar a suposta prática de atos conexo com os autos de n.º 502549-55.2023.4.03.6181.

Aos 25 de junho de 2025 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.

Aos 27 de junho de 2025, o feito foi remetido ao Juízo Federal de São Carlos/SP.

Aos 10 de junho de 2025 aportou nesta 4ª Vara Criminal Federal a **Petição Criminal de n.º 5005096-93.2025.4.03.6181**, com o escopo de requerer autorização judicial para acessar os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF de pessoas listadas nessa manifestação.

Aos 24 de junho de 2025 fora prolatada sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c.c o art. 3º, do Código de Processo Penal.

Os autos foram arquivados definitivamente, em 17 de julho de 2025.

Aos 02 de junho de 2025 foi distribuído a esta Especializada o **Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n.º 5004802-41.2025.4.03.6181**, formulado pela Autoridade Policial Federal para pleitear o afastamento do sigilo bancário e fiscal das pessoas investigadas nos autos da “Operação Sem Desconto” (IPL n.º 5008929-56.2024.4.03.6181).

Em decisão exarada em 24/06/2025, foi determinada a remessa do feito ao E.STF, juntamente com os autos principais (IPL n.º 5008929-56.2024.4.03.6181), por força da decisão do E.STF, na PET 13861/DF, em que reconheceu a existência de conexão do IPL n.º [5008929-56.2024.4.03.6181](#) (Operação Sem Desconto), em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal, com o INQ 4946 e PET 12.637.

Aos 27 de junho de 2025, os autos foram encaminhados ao E.STF, através de malote digital.

Aos 13 de maio de 2025, aportou nesta Especializada o **Inquérito Policial n.º 5001311-39.2025.4.03.6112**, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e/ou 313-A do Código Penal, consistentes na realização de descontos indevidos, a título de contribuição associativa à AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – nos proventos de benefício previdenciário titularizado por Marília Cecília Afonso, sem a devida autorização da beneficiária.

Aos 25/06/2025, em decisão proferida por este Juízo, nos termos da manifestação ministerial de ID 3667093030, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determinou-se o arquivamento dos autos.

Aos 15 de julho de 2025, os autos foram arquivados definitivamente.

Aos 12 de junho de 2025 foi distribuído a esta 4ª Vara Criminal Federal a **Petição Criminal de n.º 5005181-79.2025.4.03.6181**, em que se trata do Ofício eletrônico n. 10517/2025 do E. STF, comunicando da decisão proferida nos autos da Petição 13.861 Distrito Federal determinando o

compartilhamento àquela Suprema Corte, dos autos IPL 2024.0069859 - PJE [5008929-56.2024.4.03.6181](#), anexos e expedientes correlatos que compõem o arcabouço da Operação Sem Desconto.

Aos 24 de junho de 2025 foi determinado o arquivamento do feito, por força da decisão do E. STF, na PET 13861/DF, em que reconheceu a existência de conexão do IPL nº [5008929-56.2024.4.03.6181](#) (Operação Sem Desconto), em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal, com o INQ 4946 e PET 12.637, determinando a reunião do inquérito policial supracitado e de todos os autos correlatos ao inquérito originário, devendo todas as investigações serem concentradas somente no âmbito do INQ 4946.

Os autos foram arquivados definitivamente em 25/07/2025.

Aos 18 de junho de 2025, o Ministério Público Federal distribuiu a **Petição Criminal n.º 5005384-41.2025.4.03.6181**, a fim de requerer a expedição de ordem judicial à DATAPREV para que no prazo de 10 (dez) dias, para identificar os dados cadastrais das pessoas que enviaram as listas de descontos para a DATAPREV, em nome das entidades investigadas.

Aos 17 de julho de 2025, em virtude da remessa dos autos principais (IPL 5008929-56.2024.4.03.6181) ao E.STF, foi determinada a remessa dos autos ao E.STF-INQ 4946.

Aos 22 de julho de 2025, os autos foram encaminhados ao STF, através de malote judicial, com baixa na distribuição.

Desse modo, por força da decisão do E.STF, na PET 13861/DF, em que reconheceu a existência de conexão do IPL nº [5008929-56.2024.4.03.6181](#) (Operação Sem Desconto), em trâmite nesta 4ª Vara Criminal Federal, com o INQ 4946 e PET 12.637, que determinou a reunião do inquérito policial supracitado e de todos os autos correlatos ao inquérito originário, devendo todas as investigações serem concentradas somente no âmbito do INQ 4946, este Juízo não mais detém a competência para processar e decidir/julgar qualquer pedido, razão pela qual deixo de encaminhar as cópias integrais de todos os inquéritos e processos, sigilosos ou não, relacionados à Operação Sem Desconto, incluídos os inquéritos e os feitos derivados de desdobramentos específicos e dedicados a investigar a atuação de particulares e de autoridades públicas.

Era o que me cabia informar, colocando-me à disposição para prestar qualquer outra informação.

Respeitosamente,

MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 03/09/2025, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12319822** e o código CRC **EC598F76**.

0009487-27.2020.4.03.8001

12319822v4